

*Fórum Nacional de Direito Autoral - Ministério da Cultura*

*Seminário: “A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado”*

*30 - 31 de julho de 2008*

*Rio de Janeiro*

*Pronunciamento do Prof. Carlos Fernando Mathias de Souza, ministro do Superior Tribunal de Justiça e titular da Universidade de Brasília, na sessão de abertura.*

*Clube de Engenharia*

*Rio de Janeiro*

*30 de julho de 2008*

## ***I - INTRODUÇÃO***

Antes de mais nada, desejo congratular-me com o Ministério da Cultura, pela realização deste Seminário, integrando a programação do Fórum Nacional de Direito Autoral, cujo lançamento, como bem sabido, ocorreu nesta cidade do Rio de Janeiro que “*continua lindo*”, aos 5 de dezembro de 2007.

E, o faço na pessoa desse notável compositor e intérprete, ao que se associam as qualidades de homem público, que é o Ministro de Estado Gilberto Gil.

Naturalmente, impõe-se um registro, quanto a ação da coordenação-geral de direito autoral, do Ministério da Cultura.

O tema do seminário não poderia ser melhor, por sua importância e atualidade, ou seja, a defesa do direito autoral sob a vertente da gestão coletiva, passando pelo papel do Estado - consigne-se o óbvio -, nos domínios da cultura.

## ***II - O papel do Estado em face da cultura.***

Em boa hora, a Constituição de 1988 mudou o enfoque das ações e das relações do Estado no âmbito da cultura.

Hoje já não se fala mais em o amparo à cultura é dever do Estado, o que poderia até lembrar Mefisto.

O que a Lei Fundamental vigente prescreve, no *caput* do seu 215, é algo mais amplo e mais moderno. Veja-se:

*“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

O Estado, pois, tem dever de proteger as múltiplas manifestações culturais, defendendo e valorizando, naturalmente sem xenofobia, o patrimônio cultural brasileiro, bem como a produção, a promoção e a difusão de bens culturais, dentre outros.

O conceito, ou melhor, a própria constituição, do que vem a ser o patrimônio cultural brasileiro foi plasmado pela Carta de 1988.

Não é ocioso, aqui, recordar-se que, entre eles, incluem-se os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores do nosso processo civilizatório.

Poderia ser dito, naturalmente, mais, neste ponto.

Importante acentuar, até mesmo pelos objetivos e propósitos deste seminário, a garantia e a proteção aos direitos autorais, que estreou no ordenamento jurídico brasileiro, desde o século XIX.

### ***III - A matriz constitucional da proteção autoral no Brasil.***

O Brasil, desde a Constituição de 1891 (v. § 26 do art. 72), salvo a Carta de 1937 (“*a polaca*”), inclui o direito de autor (e, mais recentemente, os autorais, no sentido que lhe deu a Lei nº 5.988/73 e a Lei nº 9.610/98), na parte dos direitos e garantias individuais, de suas constituições.

Como mais do que sabido, dispõe a *Lei das leis* de 1988, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII: “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*” (inciso XXVII) e “*são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas*” (inciso XXVIII).

No exercício de tais direitos, os autores e os titulares de direitos conexos (e outros titulares) podem, em muitos casos, fazê-lo por via individual, que é a regra, por exemplo, de certas categorias como os escritores, os artistas plásticos, os arquitetos, os tradutores e tantos outros.

Todavia, hipóteses há em que a intervenção pessoal é impraticável.

É o caso, por exemplo, dos compositores, de muitos intérpretes e dos autores teatrais.

Daí advém o que se conhece como gestão coletiva.

#### ***IV - A gestão coletiva.***

A Lei dos Direitos Autorais de nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, do mesmo modo que a antiga Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, declara as associações de titulares de direitos autorais mandatárias de seus associados.

Vai mais além a Lei 9.610 (por certo, para contornar dificuldades encontradas em feitos judiciais), ao dar a condição de substitutos processuais dos titulares vinculados às respectivas associações e ao Escritório Cultural de Distribuição e Arrecadação - ECAD.

Ademais, e, por outra parte, prescreve a Lei nº 9.610/98 (art. 100) que “*o sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados*”.

De outro ângulo, observe-se que na gestão coletiva (adjetive-se de necessária), ela funciona (ao menos razoavelmente) no campo da execução pública de obras musicais, inclusive com relação aos direitos conexos dos intérpretes, e nas representações teatrais (obras dramáticas, operísticas, balés, pantominas etc), por meio de entes distintos que administram a obra coletiva. É o caso do ECAD e da SBAT, por bem significativos.

De passagem, anote-se que, quando se diz ***funcionam, ao menos razoavelmente***, é que se deve ter em mente que não podem ser ignorados problemas que ainda se apresentam tanto à arrecadação, quanto à distribuição.

E, aí, naturalmente, o Estado é sempre chamado a intervir, quer por meio do poder executivo, nas suas competências constitucionais e legais de protetora e apoiadora da cultura, aqui sob a forma dos bens e de direitos culturais, ou o Estado-Juiz, na composição pacífica de conflitos.

Por outra parte, deve-se enfatizar a oportunidade de temas como o da mesa dois, que passam também por problemas de gestão coletiva.

Sabe-se que - é quase um truísmo dizê-lo - a tecnologia é a maior amiga do direito autoral (ou dos direitos autorais), mas, por paradoxal que pareça, é também sua pior inimiga.

Estão aí, a internet, os *downloads*, os *ringtones* e os *streamings*, por exemplo.

São realidades a trazerem ou a revelarem dificuldades flagrantes, em face da gestão dos direitos dos titulares das obras utilizadas.

Observem-se, ainda, dificuldades que se põem com respeito aos direitos de reprodução e de cópia privada.

Até aqui, por mais que se busque, não se encontrou uma solução satisfatória, no concernente à remuneração dos titulares, sabido que a maior parte das propostas acabam por confundir direito autoral com tributo.

Muito ainda se poderia falar (ou agitar?), mas ficarei por aqui.

Com efeito, se não é aceitável um intervencionismo estatal na gestão dos direitos autorais, também não se pode aceitar que este, no seu papel indeclinável de garantidor a todos, de pleno exercício dos direitos culturais, fique de braços cruzados diante de determinadas situações.

Renovo os cumprimentos pela organização do seminário e pela atualidade dos temas, que vão ser abordados.

Como nos versos de Paul Fort, no poema “*La Ronde*”, faço ardentes votos de que do Encontro, de mãos dadas - Estado (a partir do Ministério da Cultura) encontrem soluções e propostas, com vistas ao aperfeiçoamento da proteção autoral no país.